



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSOTC - 18038/19
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO.
DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.
Cumprimento da decisão constante do
Acórdão AC1 TC 1558/2020. Conhecimento
e procedência da denúncia. APLICAÇÃO DE
MULTA. Determinação ao gestor.

ACORDÃO AC1 - TC 00597/22

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da **verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 1558/2020**, lavrado em sede **verificação da Resolução RC1 – TC nº 0103/2019** em função da **existência de prestadores de serviços exercendo funções de enfermeiro**, bem como ao fato de que esses prestadores de serviços encontram-se <u>ocupando vagas destinadas a servidores titulares de cargos efetivos</u>.

A 1ª Câmara desse Tribunal analisou o cumprimento anterior da Resolução expedido nos autos – RC1 – TC nº 0103/2019, reconhecendo o cumprimento parcial da decisão nos seguintes termos, conforme Acórdão AC1 TC nº1558/2020:

"ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: Declarar o cumprido parcial da Resolução RC1 — TC nº 0103/2019; Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, Prefeito do Município de Rio Tinto para que apresente os documentos omissos, conforme item do Relatório de Análise de Defesa fls. 124/132 e Cota Ministerial de fls. 135/138 dos autos".

A **Auditoria** emitiu relatório às fls. 386/392, concluindo nos termos a seguir:

"Diante do exposto, entende-se pela procedência da presente denúncia quanto à existência de prestadores de serviços exercendo funções de enfermeiro, bem como ao fato de esses prestadores de serviço se encontrarem ocupando vaga destinada a servidor titular de cargo efetivo aprovado em concurso público, o que configura afronta ao disposto no artigo 37, inciso II da CF.





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

Quanto a candidata denunciante, que foi aprovada na 6ª colocação, não há como atestar seu direito à nomeação, uma vez que a edilidade convocou apenas a 1ª colocada (que apresentou desistência), e considerando que o edital do concurso previu apenas 1 (uma) vaga para o cargo de Enfermeira PNE. Sugere-se que a presente denúncia seja anexada ao Processo de Prestação de Contas Anual da prefeitura municipal de Rio Tinto, referente ao ano de 2020".

O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu Parecer 01785/21, da lavra da Subprocuradora-Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, observou quanto ao pedido específico da denunciante Amanda Soares Medeiros, não ser possível aferir o seu direito subjetivo à nomeação, tendo em vista que existem outras quatro candidatas entre as posições 2 e 5, as quais devem ser convocadas caso sua antecessora não tome posse no cargo de Enfermeira do PSF. Ademais, não é competência desta Corte dizer do direito subjetivo dos candidatos aprovados em concurso público, apenas se limitando a determinar à Administração Pública que, havendo contratos de pessoal precário de forma irregular que deveriam ser preenchidos por servidores efetivos, proceda à regularização da situação dentro de prazo a ser fixado. Eventual direito subjetivo de nomeação deve ser perscrutado junto ao Poder Judiciário.

E ao final, opinou o parquet pelo: **a)** CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da DENÚNCIA em análise; **b)** APLICAÇÃO de MULTA ao Prefeito de Rio Tinto, nos termos do art. 56, II e IV, LOTCE PB, respectivamente pelo não cumprimento integral da Resolução Processual RC1 TC 00103/19, e descumprimento do princípio constitucional do concurso público, determinando-se a regularização das contratações temporárias irregulares; **c)** Envio dos autos a prestação de contas anual da edilidade.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a **procedência da presente denúncia** quanto à <u>existência de prestadores</u> <u>de serviços exercendo funções de enfermeiro</u>, bem como ao fato de esses prestadores de serviço se encontrarem <u>ocupando vaga destinada a servidor titular de cargo efetivo aprovado em concurso público</u>, configurando afronta ao disposto no artigo 37, inciso II da CF, o Relator vota pelo (a):

- Conhecimento e procedência da presente denúncia.
- <u>Cumprimento, em parte, da decisão constante do Acórdão AC1 TC 1558/2020</u>, visto que foi encaminhada documentação (Doc. 74783/20) a este Tribunal, mas, que não sanou a irregularidade constatada qual seja: procedência da denúncia uma vez que, apesar da existência de vagas e de concurso público em vigência, deixou-se de chamar os candidatos aprovados, optando-se por contratações de forma precária, em descumprimento do princípio constitucional do concurso público.





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

- Aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 49,86 UFR/PB, ao Prefeito de Rio Tinto, José Fernandes Gorgonho Neto, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas .
- <u>Determinação ao atual gestor(a)</u> para regularização das contratações temporárias irregulares, cuja verificação de cumprimento deverá ser aferida pela Auditoria no Acompanhamento da Gestão de 2022, devendo esta decisão ser encaminhada ao Processo de Acompanhamento de Gestão TC 00392/22.
- <u>Determinação a Auditoria para que na PCA-2022 do Município de Rio Tinto</u>, verifique o cumprimento desta decisão, para que o descumprimento possa ter reflexo na citada PCA, com aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive mácula na PCA-2022.

DECISÃO DA 1a CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18038/19, os MEMBROS da 1ª Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. CONHECER E JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA, tendo em vista a existência de vagas e de concurso público em vigência, mas deixou-se de chamar os candidatos aprovados, optando-se por contratações de forma precária, em descumprimento do princípio constitucional do concurso público.
- II. DECLARAR, EM PARTE, O CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO AC1 TC 1558/2020, quanto ao encaminhamento da documentação (Doc. 74783/20) a este Tribunal, mas, que não sanou a irregularidade constatada qual seja: procedência da denúncia.
- III. APLICAR MULTA no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 49,86 UFR/PB, ao Prefeito de Rio Tinto, José Fernandes Gorgonho Neto, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
- IV. DETERMINAR AO ATUAL GESTOR DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO a regularização das contratações temporárias irregulares, cuja verificação de cumprimento deverá ser aferida pela Auditoria no Acompanhamento





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

da Gestão de 2022, devendo esta decisão ser encaminhada ao Processo de Acompanhamento de Gestão TC 00392/22.

V. DETERMINAR À AUDITORIA para que na PCA-2022 do Município de Rio Tinto, verifique o cumprimento desta decisão, para que o descumprimento possa ter reflexo na citada PCA, com aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive mácula na PCA-2022.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 05 de maio de 2022.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 10:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO